

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.169/2010-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pindoretama/CE.

Responsável: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito do município de Pindoretama/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 637/2006 (Siafi 569382), que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município (91 módulos sanitários), vigente de 20/6/2006 a 11/2/2011, com prazo final para a prestação de contas em 12/4/2011.

2. No âmbito do Tribunal, a Secex/CE elaborou a instrução inicial inserida na peça nº 5, por meio da qual promoveu a citação, por delegação de competência (peça nº 6), nos termos do ofício de peça nº 7, o qual foi recebido no endereço do responsável, constante do Sistema CPF (peça nº 3), conforme Aviso de Recebimento acostado à peça nº 8.

3. Transcorrido o prazo da citação, o responsável permaneceu silente e, em consequência, a Secex/CE elaborou a instrução de mérito de peça nº 10, cujo encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças nºs 11 e 12), nos seguintes termos:

“(...) 3. Para a execução da avença, foram alocados recursos na ordem de R\$ 154.500,00, com a seguinte composição: R\$ 4.500,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 150.000,00 à conta da concedente, liberados parcialmente no valor total de R\$ 120.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB908182, de 20/7/2007 (peça nº 1, p. 148), e 2007OB909672, de 29/8/2007 (peça nº 1, p. 164), ambas no valor de R\$ 60.000,00.

4. Compulsando os autos, observamos que não foi acostada cópia do termo do convênio.

5. Registramos, por oportuno, que o nome do responsável foi registrado incorretamente no Relatório de Tomada de Contas Especial. No referido Relatório consta Luiz Gonzaga Barbosa, quando o certo seria José Gonzaga Barbosa.

6. A responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao Sr. José Gonzaga Barbosa, prefeito municipal de Pindoretama/CE à época da ocorrência dos fatos (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 637/2006, conforme consta no Relatório de Tomada de Contas Especial, de 16/3/2009 (peça nº 2, p. 20), e no Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça nº 2, p. 68).

7. Ressaltamos que consta cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Tesouro Municipal c/c Perdas e Danos e Representação Criminal promovida pelo município de Pindoretama/CE, em desfavor do ex-prefeito, em razão da irregularidade relacionada ao presente Convênio (peça nº 2, p. 34).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU certificou a irregularidade das contas, conforme o Relatório e o Certificado de Auditoria 231178/2010 (peça nº 2, p. 86-92), e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento ministerial à fl. 94 da peça nº 2.

EXAME TÉCNICO

9. Nos termos da delegação de competência do Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria SECEX/CE 14/2007, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. José Gonzaga Barbosa, mediante o Ofício 588/2011-TCU/SECEX-CE (peça nº 7, p. 1).

10. Embora o Aviso de Recebimento-AR dos Correios (peça nº 8, p. 1) mostre que o ofício de citação não foi recebido diretamente pelo responsável, Sr. José Gonzaga Barbosa, o endereço de entrega é aquele constante como sendo seu endereço no Sistema CPF (peça nº 3, p. 1), restando, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução TCU 170/2004, para que seja considerada entregue a comunicação.

11. No entanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, e uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

12. Destacamos que não se configura nos autos a boa-fé do responsável, razão pela qual estas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma do art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

13. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

14. Restou caracterizada a revelia do Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-prefeito municipal de Pindoretama/CE.

15. Destacamos que não se configura nos autos a boa fé do responsável, razão pela qual estas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, na forma do art. 202, § 6º, RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF: 081.607.673-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, alínea 'a' do RITCU, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

OB N°s	Datas	Valor histórico (R\$)
2007OB908182	20/7/2007	60.000,00
2007OB909672	29/8/2007	60.000,00

Valor atualizado do débito em 26/7/2011: R\$ 219.850,60;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes à 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 637/2006 (Siafi 569382), que tinha por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares (91 módulos sanitários) no município.

b) seja aplicada ao Sr. José Gonzaga Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações; e

d) seja remetida cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º do Regimento Interno do TCU”.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se nos seguintes termos (peça nº 13):

“Em vista do que consta dos autos, e ante a constatação de que o Termo do Convênio nº 637/2006 encontra-se adequadamente digitalizado, conforme peça eletrônica nº 1, fl. 72, com cópia do extrato publicado em 30/6/2006 (peça nº 1, fl. 85), o Ministério Público manifesta a sua anuência ao encaminhamento uníssono proposto pela Secex/CE”.

É o Relatório.